



Acórdão 00812/2021-9 - Plenário

Processo: 05051/2020-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: DATAI - Companhia de Tecnologia da Informação de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM DATAI, CARLOS HENRIQUE SALGADO, TISSIANO CASSAGO, EDMAR LYRIO TEMPORIM, TIAGO MOKARZEL, ISAIAS MATOS VIEIRA, JACQUELINE MOREIRA DA SILVA

Recorrente: NEVTON SANTANA PASSOS

Procuradores: MARCELO VIVACQUA (CPF: 545.959.756-00), EDGAR ELERT NETO (OAB: 28016-ES), EDSON ELERT (OAB: 17192-ES), CARMEN LEONARDO DO VALE POUBEL (OAB: 211B-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECER – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A ausência do requisito de admissibilidade relativa à tempestividade do recurso interposto, impõe o seu não conhecimento, na forma da legislação de regência.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Sr. Nevtón Santana Passos**, em face do Acórdão TC 00697/2020-7 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 09077/2016-7, em apenso, que julgou irregular as Contas do recorrente, condenando-o a **ressarcir** ao erário o valor de **R\$ 14.436,41** (quatorze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondentes a **4.530,4911 VRTE**, bem como ao pagamento de **multa** pecuniária, no valor de **R\$ 1.400,00** (hum mil e quatrocentos reais).

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão guerreado quanto às suas contas, afastando a multa aplicada e reduzindo para 50% o valor a ser por ele ressarcido, em face de responsabilidades solidárias.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 2491/2021-6, opinou pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo.

Desse modo, vieram os autos a este magistrado de contas para apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos em que preceitua o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

V O T O

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é analisar se presentes estão os requisitos para seu processamento.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso de reconsideração foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas, na data de **5/11/2020**, tendo o acórdão recorrido sido disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas- ES na data de **17/8/2020**, considerado publicado em **18/8/2020**.

No entanto, por meio da Petição Intercorrente 00827/2020-7, nos autos do Processo 09077/2016, a advogada justifica que em razão da mudança para a cidade de Curitiba - Paraná, não recebeu a publicação da Decisão, requerendo, por essa razão, a devolução do prazo recursal, o que foi deferido pelo Eminent Relator daqueles autos.

Assim sendo, a data de vencimento do prazo recursal passou para o dia **30/10/2020**, conforme Certidão 03091/2020-9 e Despacho SGS 40211/2020-3 – Processo TC 9077/2016-7.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 2491/2021-6, opinou pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo.

Em assim sendo, a despeito da legitimidade passiva do recorrente, considerando que o prazo recursal venceu em 30/10/2020 (sexta feira) e o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em **5/11/2020** (quinta feira), tenho-o por **intempestivo**, na forma do artigo 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, haja vista o vencimento do prazo recursal em 30/10/2020.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-812/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por ser **intempestivo**, não estando presentes os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 164 da LC 621/2012;

1.2. DAR ciência aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Sem divergência, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

3. Data da Sessão: 01/07/2021 - 33ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antônio da Silva (relator) e João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões